

## A PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Processo Licitatório nº. 105/2023  
Pregão Presencial nº. 34/2023

**PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.891.805/0001-37, com sede na Avenida General Osório, nº. 1372-D, no bairro Centro, na cidade de Chapecó, no estado de Santa Catarina, CEP nº. 89802-212, **e-mail para contato sendo: ana.mantelli@patrimonialseguranca.com.br**, neste ato representada por seu procurador **ALCIONE FINATO**, inscrito no CPF sob o nº. 026.238.029-39, portador da Cédula de Identidade nº. 4041349, com Carta de Credenciamento juntada no presente processo licitatório na reunião de julgamento das propostas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no item 11.1 do edital em epígrafe, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 "Ao final da sessão do pregão, a pregoeiro indagará aos licitantes quanto ao interesse em interpor recurso, quando poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese de suas razões, hipótese em que lhes será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados

*a apresentar contra razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos."*

Portanto, diante da síntese das razões de recurso desta licitante ter sido apresentada ao final da sessão, verifica-se tempestiva a apresentação das razões fundamentadas até o dia 30 (trinta) de novembro de 2023.

## II. DOS FATOS

Na data de 28 de novembro de 2023 às 08:18h na Prefeitura de Belmonte/SC, ocorreu a reunião de julgamento das propostas, bem como a disputa de preços com posterior habilitação da licitante vencedora referente ao Pregão Presencial nº. 34/2023, que tem como objeto a "Contratação de empresa para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de rádio ou GPRS, com teclado de operação do sistema, com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédio da Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde".

As empresas participantes foram: INVIOLEVEL SÃO MIGUEL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.570.837/0001-40 e a recorrente PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 82.891.805/0001-37.

Contudo, no decorrer da sessão houve diversos episódios que não foram levados em consideração pela pregoeira responsável, e ainda, quando da abertura dos documentos de habilitação da licitante vencedora Inviolável São Miguel LTDA, mais especificamente no tocante aos documentos relativos à qualificação técnica, **foi constatado pelo procurador desta recorrente** que a vencedora não preenchia as exigências habilitatórias impostas pelo órgão licitante.

Desta forma, como o julgamento do processo licitatório em epígrafe foi totalmente viciado, devendo ser anulado, conforme fundamentos a seguir expostos:

## III. DOS FUNDAMENTOS

### a) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DA LICITANTE VENCEDORA

É de sabença universal que a Licitante que irá assumir a prestação de serviço do presente certame, deve dispender de uma boa habilitação técnica para a prestação dos serviços, sem contar que deve contar com pessoal apto a execução dos trabalhos.

E é neste viés que todos os editais de licitação, são compostos pelas seguintes exigências de habilitação, conforme preceitua a Lei n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 27, sendo:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição

Federal.

E, no presente processo licitatório não foi diferente, pois o edital requisitava exigências prévias para a habilitação da concorrente vencedora.

A razão deste recurso gira em torno da qualificação técnica exigida no item 7.6, a qual não foi preenchida pela licitante vencedora Inviolável São Miguel, que dentre outras exigências que havia, chama atenção para as seguintes:

7.6. Da Qualificação Técnica:

[...]

Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n.º 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade, e o Certificado de Segurança emitido DPF. (As empresas constituídas a menos de 01 (um) ano ficam dispensadas da apresentação da revisão).

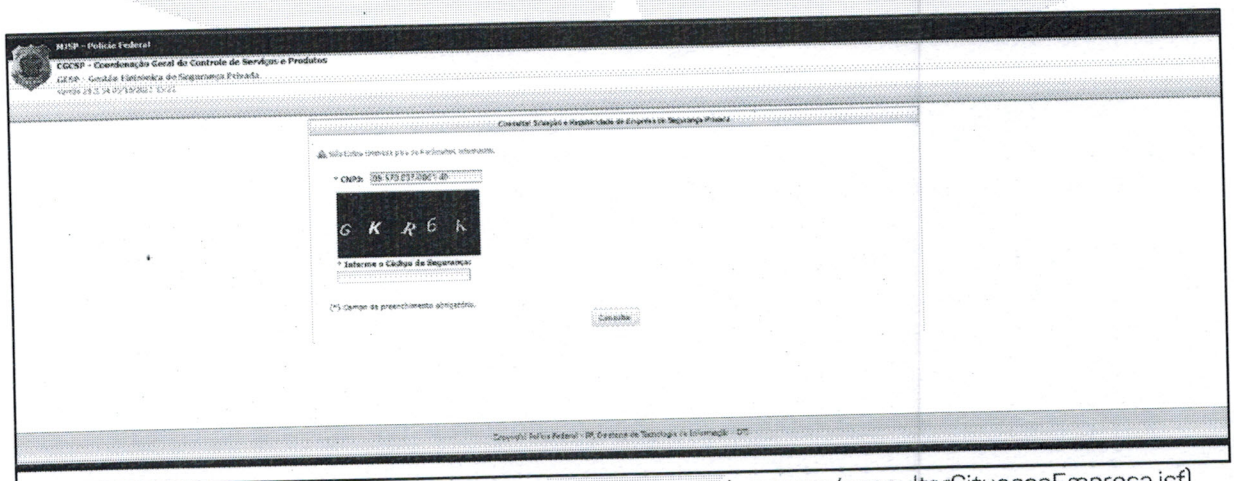
Licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação e outorga do ministério das comunicações, para operar no município de Belmonte-SC. Com finalidade de realizar a comunicação rápida e eficaz do centro de monitoramento de alarme com os vigilantes em atendimento nas ocorrências. No caso de não possuir a licença a concorrente deverá fornecer declaração que apresentará referida licença até o momento da assinatura do contrato, sob as penalidades cabíveis.

Declaração de regularidade de situação de cadastramento, em nome do licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, em plena validade, conforme estabelece o art. 38 do Decreto n.º 89.056, de 24.11.83;



Apresentar um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ies) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):  
Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

Vejamos, no item 7.6 "alínea d", o edital requisitava que a licitante tivesse autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no estado de Santa Catarina, porém, a licitante em que se intitulou como vencedora dos itens 1 a 5 e 7, **NÃO DETÉM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO**, e inclusive não apresentou a respectiva autorização e revisão no ato, e, também como é possível constatarmos diretamente no site da Polícia Federal a mesma não detém a respectiva documentação, vejamos:



(<https://servicos.pf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf>)

Logo, a licitante não preenche os requisitos necessários para ser habilitada como vencedora, quando deveria ser INABILITADA PELA PREGOEIRA, ato que não foi realizado.

Ainda para corroborar ainda mais, conforme item 8.16 do edital, se a licitante desatender as exigências de habilitação (como é o caso), o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, coisa que não foi feita!

Como se não bastasse o descumprimento do item supramencionado, a "alínea e", das exigências técnicas, requisitava que a licitante vencedora apresentasse licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação

com autorização no município de **BELMONTE**, porém a licitante Inviolável São Miguel LTDA, **apresentou autorização do município de SÃO MIGUEL DO OESTE**, em total desconexão com a exigência requerida.

Desta forma, nesse momento quando da verificação da documentação pela pregoeira a mesma deveria ter inabilitado a licitante por falta de cumprimento das exigências, porém, novamente não fez.

Não bastando os 2 (dois) descumprimentos aqui apontados, a "alínea f" exigia a Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento, em nome do licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, porém, como esta declaração é um documento acessório ao exigido na "alínea d", por óbvio, a mesma não possuía.

Mas, novamente a Pregoeira não inabilitou a licitante pelo descumprimento das exigências claras e precisas do instrumento convocatório.

Para finalizar os vícios constantes na sessão de julgamento na fase de habilitação, a exigência apontada na "alínea g" que requiritava que a licitante apresentasse atestado ou declaração que comprovasse aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante **gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação**, a licitante ganhadora Inviolável apresentou atestado de capacidade técnica deficitário, não cumprindo com a porcentagem mínima exigida pelo edital.

Por estes motivos interpõe o presente recurso, por grande afronta aos princípios regedores dos processos licitatórios e a Lei 8666/1993.

O art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 é claro ao dizer que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, a propósito:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

E também, por óbvio não há nenhuma lógica o órgão licitante elaborar o edital do certame com uma série de exigências se não for cumpri-las e lavar a cabo o que escreve, pois o princípio da vinculação ao Edital deve ser observado tanto pelos participantes interessados na seleção pública, quanto pela Administração que comanda o procedimento licitatório.



Ainda, o art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, dispõe que a licitação tem como **princípio a vinculação ao instrumento convocatório.**

E neste sentido, a jurisprudência catarinense tem o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO DE RADIODIFUSÃO AM/FM E ESPAÇO VIRTUAL EM SITE DESTINADOS À PROPAGANDA INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE POR HAVER APRESENTADO UM SÓ DOCUMENTO FORA DO ENVELOPE DESIGNADO PELO EDITAL. APARENTE ILEGALIDADE. SOLUÇÃO QUE, APESAR DE ATENDER AO EDITAL, CARACTERIZA FORMALISMO EXACERBADO E DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO DO STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E, SE JÁ FORMALIZADO, O PRÓPRIO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).**3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)' (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/11/2006)". (STJ, RMS. n.º 62.150/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08.06.21). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024128-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021).

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, COM MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DESTINADA A NUTRIR CUSTODIADOS E FUNCIONÁRIOS DO COMPLEXO



PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO NÚMERO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS NECESSÁRIAS, TAL COMO PREVISTO NOS SUBITENS N. 7.1.1.3 E 1.2.5 DO EDITAL N. 137/SJC/2014. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA. EXEGESE DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, A DESPEITO DE TER A IMPETRANTE APRESENTADO A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. "A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo." (Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010). "(...) **estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). Além de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconhecer a impetrante como vencedora do certame só porque apresentou menor proposta representaria concomitante afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia entre os licitantes, sobretudo se considerado o aspecto de que outras empresas podem não ter participado da competição por não guardarem condições de cumprir as exigências contidas no edital. (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 08-06-2016).

Logo, a Administração Pública não cumprir com as próprias exigências do edital que está estritamente vinculada **macula exacerbadamente o princípio da legalidade.**

Dito isso, com a presença de vício inerente a legalidade, qual é insanável, deve o procedimento ser anulado, com base no art. 49 da Lei n°. 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Observe-se que há vício insanável, assim, a anulação do certame é medida impositiva, ante a falta de legalidade evidente, uma vez que a empresa foi habilitada sem deter os documentos exigidos pelo edital.

#### **b) DOS VÍCIOS NA CONDUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Não bastasse a total ilegalidade na verificação dos documentos da licitante vencedora conforme exposto acima, na hora dos lances verbais o procurador da aqui recorrente pediu licença para efetuar uma ligação para o Administrador dirigente da licitante, para verificar a possibilidade de baixar ainda mais o preço, porém a Pregoeira negou tal pedido, sem nenhuma fundamentação.

Todavia, tal indeferimento e proibição do uso do celular na sessão, sem fundamento, vai em sentido contrário aos princípios norteadores dos processos licitatórios, ademais a Lei n°. 8666/1993 visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a competitividade.

Ora, a proibição do uso do celular, bem como de efetuar ligações durante a sessão restringe a competição, diminuindo o universo de competidores **e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa-**, pois foi esse um dos motivos que a licitante declinou de efetuar mais lances, pois não tinha o aval de seu diretor.

Em outro contraponto na abertura da sessão ninguém foi informado ou advertido que não seria possível o uso do celular e novamente frisa-se em nenhum momento este órgão justifica o porquê da proibição do uso do celular durante a sessão, sendo que tais atos são públicos, em razão do princípio da publicidade e transparência nas licitações, bem como da Administração Pública em si. Cabe nos esclarecer que tais exigências afrontam diretamente o Comando Constitucional, o qual macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação.





Visto que, se não respeitado os princípios norteadores do Direito Administrativo, configura o dirigismo implícito o qual é reprovado pelos Tribunais. Afinal, a Constituição Federal determina que as licitações públicas devem assegurar **igualdade, publicidade e principalmente legalidade a todos os concorrentes**, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

É cediço que a proibição do uso do celular durante a sessão pública fere o Princípio do caráter competitivo.

Neste norte, o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra a seguir mencionada, p. 82/83, assim nos leciona:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. Dialética, 2000, p. 82 e 83). [grifo nosso]

Além disso, o §1º do art. 3º da lei 8666/1993 veda aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

[grifo nosso]

Observa-se, assim, que a Prefeitura Municipal de Belmonte impõe exigência excessiva, não deixando os procuradores efetuarem ligações, fato este, que afronta a inteligência da Carta Magna e da Lei de Licitações, que pugnam sempre pela proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Sem contar que o presente edital era do tipo "MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM", desta forma quando a licitante Inviolável venceu o primeiro item, a Pregoeira deveria ter aberto seus documentos para a verificação se cumpria as exigências habilitatórias, o que não o fez. Só no final do certame depois de licitados todos os itens, que realizou a verificação da documentação exigida, e ainda, tal conferência com total vício, conforme exposto acima, tendo em vista que a licitante não apresentou a devida documentação.

Além do mais, a recorrente pontua as seguintes ações da Pregoeira durante a sessão em que vão em total descompasso com o princípio do tratamento isonômico entre as licitantes e da legalidade, e inclusive tais atos estão totalmente pontuados erroneamente na ata da sessão pública:

- a) Em nenhum momento a Advogada da empresa que acompanhava o procurador se opôs a sair da sala, sendo que quando foi convidada a se retirar, no mesmo momento se ausentou, fato que está em total descompasso com o registrado em ata;
- b) O procurador da recorrente ao demonstrar sua intenção de recurso e expor a síntese de suas razões, as mesmas não constaram em ata, ferindo o item 11.1 do Edital;
- c) Quando lido a Ata da Sessão para os presentes, o procurador da aqui recorrente manifestou-se verbalmente em que a Ata possuía vícios e erros, os quais não mostravam a realidade com o que realmente ocorreu na sessão, sendo que a Pregoeira se recusou a retificá-la, com a seguinte fala: "*não complica Alcione*".

Exposto isso, em razão das condutas da Pregoeira totalmente em contrário ao que rege a Lei e o próprio instrumento convocatório, especificamente no item 6.11 que diz: "Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pelo Pregoeiro, **cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.**" não pairam dúvidas que o presente pregão deve ser anulado tendo em vista os incontáveis vícios expostos até aqui, ficando evidente que o Município está indo totalmente em

desencontro com o edital convocatório, a legislação aplicável e aos princípios norteadores dos processos de licitações.

Portanto, Ilustre Pregoeira, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria anule o procedimento licitatório ocorrido em questão.


#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

- a. Requer que seja dado provimento a presente impugnação;
- b. Requer que seja realizado a anulação do presente certame, e que seja republicado novamente o edital para contratação dos serviços aqui licitados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Chapecó (SC), 30 de novembro de 2023.

  
-----  
**PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA**  
CNPJ nº. 82.891.805/0001-37  
Alcione Finato

## **Ao Pregoeiro do Município de Belmonte/SC**

Processo Licitatório n. 105/2023

Pregão Presencial n. 34/2023

**INVOLÁVEL SÃO MIGUEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.570.837/0001-40, com sede na Rua Marcílio Dias, n. 1094, Centro, na cidade de São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89.900-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos da Lei n. 8.666/93, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo apresentado pela concorrente **Patrimonial Segurança Ltda** no processo licitatório supramencionado.

#### **1. SUPORTE FÁTICO**

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório n. 105/2023, realizado no município de Belmonte/SC, que tem como objeto:

A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de radio ou GPRS, com teclado de operação do sistema, com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédio da Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento e instalação em forma de comodato de todos os equipamentos e sistemas necessários, conforme especificações, quantidades estimadas e locais constantes no edital e seus anexos.

Respectivo procedimento foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 34/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado em 28 de novembro de 2023.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA dos itens 1, 2, 3, 4, 5, e 7, por apresentar o melhor lance e cumprir todas as exigências habilitatórias.

Não satisfeita, a concorrente PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a recorrida em vencedora.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

É, em síntese, o necessário.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 11.1 do Edital, o prazo para contrarrazoar é de 3 (três) dias. Ainda, o art. 110 da Lei 8.666/93, dispõe que para a contagem de prazos, exclui-se o dia de início, e inclui o dia de vencimento.

Desta forma, tendo em vista o recebimento da intimação no dia 05/12/2023, prazo final para contrarrazões é dia 08/12/2023.

Deste modo, tempestiva a presente peça.

## **3. DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE**

### **3.1 AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS PASSÍVEIS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Ab initio*, o item 6.11 do Edital assim dispõe:

6.11 Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pelo Pregoeiro, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

No mais, importante ressaltar que a Administração Pública é regida por alguns princípios inerentes ao procedimento de licitação.

Pelo princípio da Legalidade, a Administração Pública, e aqui lê-se o Município de Belmonte, apenas pode fazer o que for permitido em lei.

No mesmo sentido, toda atividade administrativa também é regida pelo princípio da supremacia do interesse público.

O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela da Administração Pública como representante do corpo social.

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm como fundamento básico o atendimento do interesse público. É, portanto, pelo primado do benefício coletivo que a Administração Pública, regida por tais normas, deve atuar, fazendo-o em estrita conformidade com o que a lei preconiza.

Também é necessário analisar a presente licitação sob a ótica do formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

No caso em questão, a recorrente entende que a documentação da empresa vencedora Inviolável não está em conformidade com o Edital, apresentando vícios, e pede sua desclassificação por conta disso.

Todavia, eles poderiam ser facilmente corrigidos. A empresa poderia apresentar documentos adicionais para comprovar a sua capacidade habilitatória, mas isso não será preciso, uma vez que o respaldo da recorrente não encontra guarida.

### *3.1.1 Alegda ausência de documentação exigida no edital*

Primeiramente, a recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou a autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no estado de Santa Catarina, documento este expedido pela Polícia Federal e que consta no item 7.6.

Vejamos a descrição do documento no Edital:

- Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade, e o Certificado de Segurança emitido DPF. (As empresas constituídas a **menos de 01 (um) ano ficam dispensadas da apresentação da revisão**).

Contudo, não há razão para desclassificação da empresa Inviolável, isso porque, tal documento descrito no item 7.6, alínea "a" do Edital se refere aos serviços de vigilância e não de monitoramento.

Importante ressaltar, que o único item do edital que previa o serviço de vigilância, qual seja o item 6, a empresa vencedora não apresentou lance.

Neste sentido, a Lei que trata sobre o serviço de vigilância, Lei n. 7.102/83, traz a seguinte disposição:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Inclusive, o Decreto n. 89.056, que dispõe sobre as normas para o desenvolvimento do serviço de vigilância, assim expressa:

Art 5º. Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Deste modo, o serviço prestado pela empresa vencedora não se enquadra nas disposições legais acima, não havendo necessidade de apresentação de autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no estado de Santa Catarina.

Como visto alhures, o serviço de vigilância definido no art. 10 da Lei n. 7.102/83 não guarda relação com o serviço de monitoramento prestado pela empresa, e que de fato, a empresa vencedora nem sequer apresentou lance para o item 6, único item que tinha por objeto a vigilância.

Para corroborar as alegações, vejamos as atividades cadastradas no CNPJ da empresa vencedora:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INVIOLAVEL SAO MIGUEL	PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	

Cabe destacar, novamente, que o serviço prestado pela empresa vencedora consiste no monitoramento dos sistemas de segurança, sendo este realizado primariamente por meio remoto, de modo que apenas apresentou lance para os itens que tinham por objeto o monitoramento, serviço este que não exige a documentação apontada pela recorrente.

Tanto é que a empresa vencedora não utiliza arma de fogo. E neste sentido, o entendimento dos Tribunais tem se consolidado no sentido de que, em casos de vigilância residencial ou comercial sem a utilização de arma de fogo, **não há necessidade de autorização da Polícia Federal para seu funcionamento:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se

somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022).

Acaso a empresa vencedora tivesse feito lances para o item 6, o qual se trata de serviço de vigilância, tal documento deveria ser obrigatório, todavia, não foi o que ocorreu.

Deste modo, entendendo-se não ser um documento obrigatório para o serviço de monitoramento, tal situação poderia ser muito bem ser sanada pelo Pregoeiro, uma vez que não há prejuízos ao erário a falta deste documento (pois, conforme explicado, não há exigência para tal) conforme disciplina o item 6.11 do presente edital.

Adicionalmente, a recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou a declaração de regularidade de situação de cadastramento, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Vejamos a descrição deste item no edital:

**Declaração de regularidade de situação de cadastramento, em nome do licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, em plena validade, conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24.11.83;**

Reitera-se: o Decreto 89.056/83 se refere às disposições relativas ao serviço de VIGILÂNCIA, e não de monitoramento.

**De modo que este documento seria exigível para caso a empresa vencedora participe dos lances para o item 6 do edital, único item que o objeto é serviço de vigilância.**

Todavia, a Inviolável não participou do lance do item 6 (item de vigilância), motivo o qual não é necessário apresentar tal documento ao certame, conforme fundamentação supra.

Não suficiente, a recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação com autorização no município de Belmonte.



Todavia, o próprio documento juntado pela empresa deixa explícito que vale para todo o território nacional. Vejamos:

**RESOLVE:**

Art 1º Expedir autorização à(o) **INVIOLÁVEL SÃO MIGUEL LTDA ME**, CNPJ nº 09.570.837/0001-40, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

Ademais, a descrição do documento no item 7.6 do edital assim explica:

- Licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação e outorga do ministério das comunicações, para operar no município de Belmonte-SC. Com finalidade de realizar a comunicação rápida e eficaz do centro de monitoramento *de alarme com os vigilantes em atendimento nas ocorrências*. No caso de não possuir a licença a concorrente deverá fornecer declaração que apresentará referida licença até o momento da assinatura do contrato, sob as penalidades cabíveis.

Ou seja, a licença foi apresentada, mas mesmo que o Pregoeiro entendesse ser necessária uma licença específica para o Município de Belmonte, a empresa vencedora poderá apresentar tal documento até o momento da assinatura do contrato, **não importando em desclassificação**.

De qualquer forma, a empresa Inviolável **possui licença para TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**, mas mesmo que se entenda ser necessário possuir licença em específico para o município de Belmonte, **não haveria problema de apresentação do referido documento até a assinatura do contrato**.

Portanto, falta liquidez na argumentação da recorrente ao aduzir que o pregoeiro deveria ter inabilitado a empresa vencedora ao constatar a suposta falta do referido documento, uma vez que o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação posterior.

Por fim, ainda se tratando de documentos habilitatórios, a recorrente alega que a vencedora não apresentou a documentação descrita na alínea "g" do item 7.6, vejamos o que expressa no edital:

- Apresentar um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ies) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):
- Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

Da mesma forma, razão não assiste a recorrente, isso porque o documento foi juntado, estando de acordo com o disposto no edital.

Vale lembrar que para os itens na qual a empresa Inviolável saiu vencedora, se tratam de serviços de monitoramento, ou seja, não necessita de alguém para estar fisicamente em todos os postos, uma vez que isso seria considerado serviço de vigilância.

Por isso a declaração juntada pela empresa vencedora está totalmente correta e em conformidade, pois qualificou 11 profissionais para MONITORAR, não necessitando que existam profissionais de forma física no local a ser instalado o sistema de MONITORAMENTO.

Diante disso, não haveria razão para desclassificar a empresa vencedora, isso porque:

- Todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados;
- O lance realizado pela empresa vencedora, foi o menor lance; e
- Os eventuais vícios poderiam ser facilmente corrigidos pela empresa licitante e pelo pregoeiro, conforme fundamentação alhures.

Tanto é que caso ocorra exigência de documentos que não são exigíveis para o serviço de monitoramento, estar-se-ia cometendo um **excesso de formalismo**, em detrimento da supremacia do interesse público, da legalidade e dos demais princípios que norteiam a Administração.

Isto posto, não há vícios quanto a habilitação da empresa vencedora, de modo que se tivessem, seriam plenamente sanáveis, não podendo ocorrer a desclassificação da vencedora.

### 3.2 LISURA DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa recorrente pede a anulação do certame, alegando que ao não apresentar documentos habilitatórios corretos, o pregoeiro deveria desclassificar a empresa vencedora.

Ao não fazer isso, a recorrente alega que o Pregoeiro não se atentou aos ditames do edital, violando o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, conforme fundamentou a recorrente, o art. 49 da Lei de Licitações 8.666/93 aduz que o processo licitatório poderá ser revogado ou anulado nas situações de ilegalidade, ofício ou por provocação de terceiros, tendo em mãos **parecer devidamente fundamentado**.

Ocorre que nenhuma dessas situações se verificou no presente certame.

Em relação ao princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estes coexistem de maneira harmoniosa no presente Edital, isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que as partes devem aderir ao que está disposto no edital, enquanto o princípio da legalidade orienta que a administração pública deve pautar suas ações de acordo com o que é prescrito pela lei.

Assim, a administração pública não pode impor requisitos que não são compulsórios por lei e no caso específico dos documentos exigidos para o serviço de vigilância, a legalidade impõe que apenas aqueles diretamente pertinentes a esse serviço sejam solicitados, conforme determinado pela legislação. Portanto, ao seguir as diretrizes do edital e cumprir as exigências legais, o pregoeiro não transgrediu tais princípios.

Ademais, caso a parte recorrente considere que o edital apresenta lacunas, era de sua responsabilidade impugná-lo no momento adequado, conforme §1º do art. 41 da Lei 8.666:

§1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação [...]**.

No entanto, a ausência desse procedimento resulta na preclusão desse direito, tornando a impugnação posterior inviável.

Em suma, a conduta do pregoeiro foi alinhada aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, enquanto a falta de impugnação oportuna por parte da recorrente compromete seu questionamento posterior.

Isto posto, o pedido da recorrente não deve ser atendido e o processo licitatório deve prosseguir com a empresa vencedora.

### 3.3 DA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CONDUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - FUNDAMENTO QUE DEVE SER AFASTADO DE PLANO

A recorrente alegou a existência de vícios na sessão de julgamento da presente licitação, destacando a situação em que o procurador da empresa recorrente estava presente e, para saber se podia dar lance menor do que o informado previamente, buscou autorização do representante por ligação, no ato da sessão.

O pregoeiro, por sua vez, recusou o pedido, de modo que a recorrente alega que a negação do pedido careceu de fundamentação e considera tal exigência como abusiva.

Primeiramente, cabe observar que o item 5.1 do edital estabelece que, na sessão pública, o licitante **deve ser uma pessoa com poderes para formulação de propostas**. Vejamos:

5.1. O licitante deverá comprovar, na Sessão Pública, a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Desta forma, conforme apresentado pela recorrente, ao precisar ligar para o representante da empresa em busca de autorização para reduzir a proposta, ela **revelou a incapacidade de tomar decisões autônomas, contrariando explicitamente o disposto no edital**.

Inclusive, o Decreto 10.520/02 que trata sobre a modalidade de Pregão nas licitações dispõe em seu inciso VI, art. 4º o seguinte:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante**, identificar-se e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

Essa falta de autonomia para a formulação de propostas justificaria, por si só, a negativa do pregoeiro em relação ao pedido da procuradora da empresa recorrente.

Além disso, é relevante destacar que o pregoeiro alertou a recorrente sobre a inadequação do uso do celular durante a sessão, uma orientação que foi desconsiderada pela parte interessada.

Esse desrespeito às normas estabelecidas no certame demonstra um descaso com os procedimentos licitatórios e contribui para respaldar a decisão do pregoeiro em não acatar a solicitação da recorrente.

Tanto é que não houve por parte do pregoeiro qualquer ação que comprometesse o caráter competitivo do certame, isso porque, era DEVER da recorrente, indicar pessoa capaz de formular propostas no ato da sessão de julgamento.

Ou seja, por total negligência da recorrente, esta se viu sem conseguir fazer os lances, pois por sua única e exclusiva responsabilidade, optou por enviar sua procuradora ao local da sessão, sem que essa tivesse poderes para efetuar todos os atos inerentes ao certame, uma vez que, acaso fosse capacitada para tanto, teria de conseguir efetuar os lances, sem autorização do representante da empresa recorrente.

Não suficiente, a recorrente expos as seguintes ações irregulares durante a sessão de julgamento:

- a) Em nenhum momento a advogada da empresa que acompanhava o procurador se opôs a sair da sala, sendo que quando foi convidada a se retirar, no mesmo momento se ausentou, fato que está em total desconhecimento com o registrado em ata;
- b) O procurador da recorrente ao demonstrar sua intenção de recurso e expor a síntese de duas razões, as mesmas não constaram em ata, ferindo o item 11.1 do Edital;
- c) Quando lito a Ata da Sessão para os presentes, o procurador da aqui recorrente manifestou-se verbalmente em que a Ata possuía vícios e erros, os quais não mostravam a realidade com o que realmente ocorreu na sessão, sendo que a Pregoeira se recusou a retificá-la, com a seguinte fala: "*não complica Alcione*".

Desta forma, quanto ao item "a" e o item "c", necessário pontuar que a recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse respaldar sua alegação, não podendo presumir-se como verdadeiras as suas alegações.

Quanto ao item "b", do mesmo modo não condiz com a realidade, isso porque, conforme se verificado na ata, a sua manifestação de intenção de recorrer está expressa de forma clara:

... em 11.000.000,00 (doze milhões de reais), onde o mesmo participante do certame pediu para que fosse registrado que a (acompanhante) procuradora orientou por escrito os lances durante o certame, e também na verificação dos documentos de habilitação, acarretando transtornos aos trabalhos na sessão pública. Sendo que empresa: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 82.891.805/0001-37, manifestou intenção de recurso.

Diante desse contexto, ficou evidente que não houve nenhuma ilegalidade durante a sessão de julgamento por parte do pregoeiro, de modo que, não há motivos, quiçá fundamentação, para anular o certame, devendo tal pedido não ser considerado.

#### **4. PEDIDOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a vencedora do certame atendeu a todos os requisitos exigidos na licitação n. 105/2023 – Modalidade pregão presencial n. 34/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER:

1. Que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso apresentado, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, mantendo a decisão que houve por bem declarar a recorrida como vencedora no certame;
2. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da lei 8.666/93;

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 8 de dezembro de 2023.

JOAO MARIA DE  
LIMA:65399080168

Assinado de forma digital por  
JOAO MARIA DE  
LIMA:65399080168  
Dados: 2023.12.08 10:43:28 -03'00'

**INVIOLEVEL SÃO MIGUEL LTDA**



Florianópolis, 18 de dezembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.742/2023.**

I. O município de Belmonte solicita orientação técnica do IGAM referente a insurgência apresentada pela licitante PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA, nos autos do Pregão Presencial nº 34/2023 – Processo Licitatório nº 105/2023 – que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de rádio ou GPRS, com teclado de operação do sistema com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédios da Administração Municipal de Belmonte/SC.”

A presente solicitação foi devidamente instruída com a ata de recebimento e abertura da documentação, os documentos de habilitação da parte recorrente, bem como as contrarrazões da parte recorrida.

Solicitamos esclarecimentos por telefone para a consulente, a qual informou que foi realizada a etapa de lances e que não houve julgamento da habilitação.

Deste modo, o procedimento a seguir deve ser a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa detentora do menor preço na etapa de lances, a fim de proceder à sua habilitação ou inabilitação. Decidida a habilitação é que caberá a apresentação de recursos e contrarrazões.

Dessa forma, procederemos à análise dos argumentos refutados pela parte recorrida, a fim de avaliar a validade dos fundamentos apresentados pela parte recorrente, como forma de subsidiar a análise da habilitação pela Pregoeira e por sua equipe de apoio. Essa abordagem visa assegurar uma resposta abrangente, evitando deixar o consulente sem esclarecimentos sobre as questões em pauta.

Com base nos argumentos refutados em contrarrazões, observa-se que a parte recorrente contesta a decisão que declarou a empresa INVIOÁVEL SÃO MIGUEL LTDA. como vencedora do lote. Alegando que a mencionada empresa não apresentou a autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, tampouco a declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública. Adicionalmente, destacou a falta da licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa do sistema de comunicação, com autorização no município de Belmonte. Por último, argumenta-se que a recorrida não apresentou comprovante de capacidade técnica conforme exigido nos termos do edital.

É o brevíssimo relatório.

II. Em relação ao primeiro ponto do recurso, caso o referido documento não tenha sido efetivamente apresentado, de acordo com o entendimento consolidado pela Corte de Contas da União nos Acórdãos nº 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 – Plenário, é possível que o pregoeiro realize diligências para obter documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, evidenciem uma situação pré-existente à abertura do procedimento. A tese vem sendo reiterada pelo TCU. Vejamos:

Acórdão 966/2022 - TCU - Plenário [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Igualmente, vem sendo adotada pelos Tribunais de Contas dos estados, a exemplo do TCE-PR:

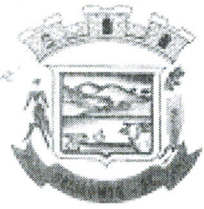
**Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Não processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante. Não realização da diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Diferença de 50% entre os valores propostos pela primeira e pela segunda colocadas. Contrato de curta duração. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão do contrato celebrado e o imediato prosseguimento da análise dos requisitos de habilitação da empresa Representante.**

"No caso em exame, pode-se verificar, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo.

Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,5 tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado.

(...)

Soma-se, ainda, que até o momento não restou demonstrada nos autos a efetiva necessidade da apresentação do ato constitutivo originário para efeito de habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Nova Lei de Licitações,6 tendo em vista que o instrumento de alteração, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, não apenas indica todos os ramos de atividade da empresa, como contém a informação de se tratar de Empresário Individual, de maneira a afastar



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA À LICITANTE HABILITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de radio ou GPRS, com teclado de operação do sistema, com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédio da Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento e instalação em forma de comodato de todos os equipamentos e sistemas necessários, conforme especificações, quantidades estimadas e locais constantes no edital e seus anexos.

Prezado Sr. **ALCIONE FINATO**

O Município de Belmonte-SC, em caráter de diligência, conforme art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8666/93, solicita que a vossa empresa **PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA**, envie o solicitado abaixo, sendo que, a mesma deverá comprovar e ou justificar o item

**7.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

Licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação e outorga do ministério das comunicações, para operar no município de Belmonte-SC. Com finalidade de realizar a comunicação rápida e eficaz do centro de monitoramento de alarme com os vigilantes em atendimento nas ocorrências. No caso de não possuir a licença a concorrente deverá fornecer declaração que apresentará referida licença até o momento da assinatura do contrato, sob as penalidades cabíveis.

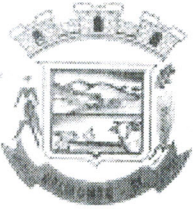
Verificou-se neste item a empresa apresentou uma outorga de funcionamento para o município de São Miguel do Oeste, sendo que não foi localizado neste documento comprobatório que a proponente tenha licença para funcionamento de estação para operar no município de **BELMONTE-SC**, entretanto poderá ser suprida até o momento da assinatura do contrato.

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

Comprovação de que possui em seus quadros profissionais capacitados e treinados em serviços de vigilância e monitoramento, com a devida documentação comprobatória da formação de referido profissional;

A proponente apresentou no seu atestado de empresa prestadora de treinamento e formação de vigilantes, porém esta explicita os profissionais capacitados com a devida documentação comprobatória da formação de referido profissional;

Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade, e o Certificado de Segurança emitido DPF. (As empresas constituídas a *menos de 01 (um) ano ficam dispensadas da apresentação da revisão*).

Declaração de regularidade de situação de cadastramento, em nome do licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, em plena validade, conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24.11.83;

Verificou-se que a proponente apresentou o documento do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, para atender o dispositivo do edital e o Decreto nº 89.056/83. Em observância ao documento a razão social e o CNPJ estão em desacordo com o cartão CNPJ, contrato social e outros documentos apresentados. Constata-se que a outorga para a empresa: **INVIOLÁVEL OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Entretanto o CNPJ; 82.891.805/0001-37, refere-se à empresa PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**Atenção:** A promoção de diligência junto à licitante tem como objetivo buscar esclarecimentos e/ou complementar informações relacionadas à habilitação atendido ao item 7.6 - qualificação técnica (especificações técnicas e etc).

O julgamento da habilitação deverá ser realizado amparado de todas informações pertinentes/necessárias à análise para a classificação ou desclassificação da proposta. A documentação encaminhada pela licitante, em caráter de diligência, deverá compor a instrução processual.

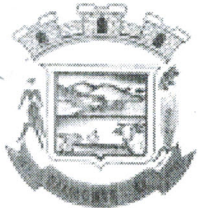
**É vedada a inclusão posterior de documento ou informação (pedido de amostras, certificados e outros) que deveria constar originariamente como exigência editalícias, porém não relacionado em instrumento convocatório.**

Entretanto conforme acordo 966/2022 do TCU, na situação nele elencada é possível suprir a carência da documentação relativa a habilitação quando:

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Acórdão 966/2022 - TCU - Plenário [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes

A resposta ao pedido de diligência em epígrafe deverá ser enviada no prazo de 02 (dois) dias úteis sob pena de desclassificação da proposta ofertada.

Belmonte-SC, 19 de dezembro de 2023.

Melania Elisa Wronski  
Presidente CPL

Renata Fernanda Gafski  
Membro da Comissão

Leila Maria Moreschi  
Membro da Comissão

Gabrieli Pagani Zatta  
Membro da Comissão

## Melania

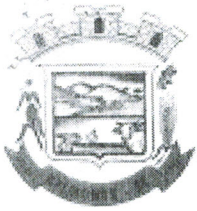
---

**De:** Melania <licitacaopregao@belmonte.sc.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 19 de dezembro de 2023 13:40  
**Para:** Cleiton Ribeiro (claiton@patrimonialseguranca.com.br); Islona Cleni Medeiros (islona.medeiros@patrimonialseguranca.com.br); 'nf@patrimonial.com.br'  
**Assunto:** diligencia pregão presencial 34/2023  
**Anexos:** DILIGÊNCIA PATRIMONIAL.doc

Boa tarde,  
Encaminha documento de diligência para suprir questionamentos.  
Favor acusar recebimento  
ATT.:



Melania Elisa Wronski  
Licitações e contratos  
MUNICÍPIO DE BELMONTE – SC  
Fone: 49-3625-0066



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA À LICITANTE HABILITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

**OBJETO: Contratação de empresa para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de radio ou GPRS, com teclado de operação do sistema, com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédio da Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento e instalação em forma de comodato de todos os equipamentos e sistemas necessários, conforme especificações, quantidades estimadas e locais constantes no edital e seus anexos.**

Prezado Sr. JOÃO MARIA DE LIMA

O Município de Belmonte-SC, em caráter de diligência, conforme art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8666/93, solicita que a vossa empresa **SÃO MIGUEL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, **"INVIOLEVEL SÃO MIGUEL"** envie o solicitado abaixo, referente a habilitação, sendo que a mesma, deverá comprovar e ou justificar o item

**7.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[..]

Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade, e o Certificado de Segurança emitido DPF. (As empresas constituídas a menos de 01 (um) ano ficam dispensadas da apresentação da revisão).

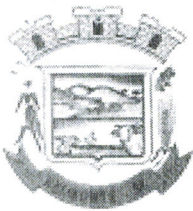
Onde deverá manifestar-se sobre a autorização para as atividades solicitadas no edital.

Licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação e outorga do ministério das comunicações, para operar no município de Belmonte-SC. Com finalidade de realizar a comunicação rápida e eficaz do centro de monitoramento de alarme com os vigilantes em atendimento nas ocorrências. No caso de não possuir a licença a concorrente deverá fornecer declaração que apresentará referida licença até o momento da assinatura do contrato, sob as penalidades cabíveis.

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

Verificando neste item que a empresa apresentou uma outorga de funcionamento para o município de São Miguel do Oeste, sendo que não foi localizado neste documento comprobatório que a proponente tenha licença para funcionamento de estação para operar no município de **BELMONTE-SC**, entretanto poderá ser suprida até o momento da assinatura do contrato.

Declaração de regularidade de situação de cadastramento, em nome do licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, em plena validade, conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24.11.83;

A licitante deverá demonstrar nas atividades desenvolvidas que atende os requisitos do edital e seus anexos, razão pela qual atende os itens cotados e supra os questionamentos relativos à habilitação no processo licitatório, tendo em vista que a proponente não cotou o item 6, "Contratação de horas mensais de vigilância armada conforme a necessidade do município de Belmonte" do temo de referência anexo I.

**Atenção:** A promoção de diligência junto à licitante tem como objetivo buscar esclarecimentos e/ou complementar informações relacionadas à habilitação atendo ao item 7.6 - qualificação técnica (especificações técnicas e etc).

O julgamento da habilitação deverá ser realizado amparado de todas informações pertinentes/necessárias à análise para a classificação ou desclassificação da proposta. A documentação encaminhada pela licitante, em caráter de diligência, deverá compor a instrução processual.

**É vedada a inclusão posterior de documento ou informação (pedido de amostras, certificados e outros) que deveria constar originariamente como exigência editalícias, porém não relacionado em instrumento convocatório.**

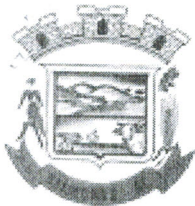
Entretanto conforme acórdão 966/2022 do TCU, na situação nele elencada é possível suprir a carência da documentação relativa a habilitação quando:

Acórdão 966/2022 - TCU - Plenário [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

A resposta ao pedido de diligência em epígrafe deverá ser enviada no prazo de 02 (dois) dias úteis sob pena de desclassificação da proposta ofertada.

Belmonte-SC, 19 de dezembro de 2023.

Melania Elisa Wronski  
Presidente CPL

Renata Fernanda Gafski  
Membro da Comissão

Leila Maria Moreschi  
Membro da Comissão


Gabrieli Pagani Zatta  
Membro da Comissão

## Melania

---

**De:** Melania <licitacaopregao@belmonte.sc.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 19 de dezembro de 2023 13:32  
**Para:** 'Sao Miguel Financeiro'  
**Assunto:** Diligencia pregão presencial 34/2023  
**Anexos:** DILIGENCIA INVIOLAVEL.doc

Boa tarde,  
Segue solicitação de diligencia para sanar questionamentos.  
Atenciosamente

  
Melania Elisa Wronski  
Licitações e contratos  
MUNICÍPIO DE BELMONTE – SC  
Fone: 49-3625-0066

---

**De:** Sao Miguel Financeiro [mailto:saomiguel.financeiro@inviolavel.com]  
**Enviada em:** sexta-feira, 8 de dezembro de 2023 10:45  
**Para:** Melania; Sao Miguel  
**Assunto:** RE: Recursos Pregão Presencial nº 34/2023

olá, bom dia segue em anexo contrarrazões.  
Favor confirmar recebimento.

---

**De:** Melania <licitacaopregao@belmonte.sc.gov.br>  
**Enviado:** terça-feira, 5 de dezembro de 2023 15:35  
**Para:** Sao Miguel Financeiro <saomiguel.financeiro@inviolavel.com>; Sao Miguel <saomiguel@inviolavel.com>  
**Assunto:** Recursos Pregão Presencial nº 34/2023

Boa tarde,  
Segue recursos para as contrarrazões do pregão presencial 34/2023. Com prazo de 3 dias conforme item 11 do edital.

Atenciosamente!



Melania Elisa Wronski  
Licitações e contratos  
MUNICÍPIO DE BELMONTE -- SC  
Fone: 49-3625-0066

Controle:

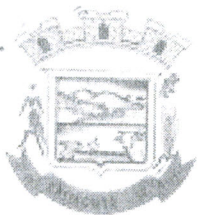


**Destinatário**

'Sao Miguel Financeiro'

**Ler**

Lida: 19/12/2023 15:51



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 horas diárias, com sensor infravermelho de movimento interno, câmeras de monitoramento, com transmissão de eventos via ondas de radio ou GPRS, com teclado de operação do sistema, com instalação do equipamento em regime de comodato a ser instalado nos prédios da Administração Municipal e Fundo Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento e instalação em forma de comodato de todos os equipamentos e sistemas necessários, conforme especificações, quantidades estimadas e locais constantes no edital e seus anexos.

Lançado Processo Licitatório, na modalidade pregão presencial, realizada a etapa de lances sobreveio Recurso Administrativo interposto pela Empresa Patrimonial Segurança Ltda, CNPJ 82.891.805/0001-37.

Na sequência foi aberta diligência pelo pregoeiro às proponentes Patrimonial Segurança Ltda, CNPJ 82.891.805/0001-37 e Inviolável São Miguel Ltda, CNPJ 09.570.837/0001-40.

**DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA**

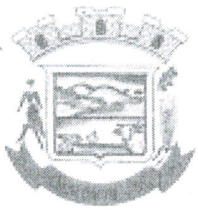
Em resposta à diligência a Empresa Inviolável São Miguel Ltda, CNPJ 09.570.837/0001-40, esclareceu que NÃO apresentou lance para o item 6, que trata de vigilância, para o qual seria necessária a autorização de funcionamento para prestar serviços de vigilância no âmbito do Estado de Santa Catarina e o Certificado emitido pelo Departamento da Polícia Federal.

  
Gabrieli P. Zatta

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Frisou que os serviços de vigilância elencados no art. 10 da Lei 7.102/83 não possui relação com os serviços de monitoramento dos sistemas de segurança por ela cotados.

Demonstrou que possui autorização de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação para todo o território nacional e caso necessária a licença em específico para Belmonte, caso vencedora do certame, apresentará o documento até a assinatura do contrato.

Já a Empresa Patrimonial Segurança Ltda, em atendimento à diligência alegou que a diligência não foi encaminhada pelo pregoeiro ao e-mail indicado no Recurso Administrativo([ana.mantelli@patrimoniaalsegunca.com.br](mailto:ana.mantelli@patrimoniaalsegunca.com.br)) e sim nos e-mail: [claiton@patrimoniaalseguranca.com.br](mailto:claiton@patrimoniaalseguranca.com.br), [islona.medeiros@patrimoniaalseguranca.com.br](mailto:islona.medeiros@patrimoniaalseguranca.com.br), [nf@patrimonial.com.br](mailto:nf@patrimonial.com.br).

Explicou que o e-mail [claiton@patrimoniaalseguranca.com.br](mailto:claiton@patrimoniaalseguranca.com.br) foi desabilitado há meses, que o [nf@patrimonial.com.br](mailto:nf@patrimonial.com.br) não pertence ao domínio da empresa licitante e que o e-mail [islona.medeiros@patrimoniaalseguranca.com.br](mailto:islona.medeiros@patrimoniaalseguranca.com.br) é existente, porém, a funcionária está em gozo de férias no mês em curso.

Na sequência, discorreu sobre a ausência de Decisão do Recurso Administrativo que apresentou, ausência de previsão no Edital para a diligência. Alegou descumprimento do prazo legal para julgamento do recurso que apresentou.

Ainda, aduziu que a licitante Inviolável São Miguel Ltda, CNPJ 09.570.837/0001-40, descumpra o item 7.6, no tocante a Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, descumpra o percentual de cinquenta por cento do número de empregados necessários aos postos contratados.

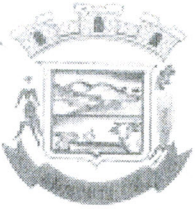
Esclareceu que a licença de funcionamento de estação portátil, móvel e fixa de sistema de comunicação e outorga do ministério das comunicações para operar em Belmonte exigida no Edital poderá ser suprida até o momento da assinatura do contrato.

**DAS CONSTATAÇÕES BASEADAS NAS RESPOSTAS À DILIGÊNCIA**

As comunicações do presente Processo Licitatório foram encaminhadas aos e-mail informados pelos proponentes e via WattsApp nos números de telefone utilizados por elas para contatar o setor de compras.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature: RKS Gabrieli P. Zatta*



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

A desabilitação de e-mails pelas proponentes deve ser comunicada ao setor de compras, pois não pode ser presumido pelo setor. Ainda, o fato da funcionária responsável pelo e-mail de contato com a empresa passar a gozar férias e a empresa não providenciar sua substituição não pode ser atribuído ao ente municipal contratante.

Ainda, até o presente momento, nenhuma empresa foi inabilitada ou habilitada para o certame, sendo que a diligência busca o esclarecimento de situações pertinentes à fase de habilitação que deverá ser apreciada na sequência.

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebo o recurso administrativo da Empresa Patrimonial Segurança Ltda, CNPJ 82.891.805/0001-37, pois tempestivo, porém no mérito o declaro improcedente, pois todas as legações constantes do Recurso foram devidamente esclarecidas na diligência, não sendo o caso de anulação/revogação do certame.

No tocante a legalidade da diligência empreendida neste Processo Licitatório, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

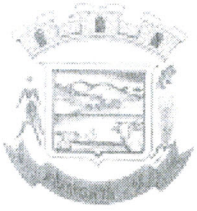
De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples DISCRICIONARIEDADE ao gestor público, mas sim

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Tel./Fax (49) 3625 0066

[www.belmonte.sc.gov.br](http://www.belmonte.sc.gov.br) - e-mail: [belmonte@belmonte.sc.gov.br](mailto:belmonte@belmonte.sc.gov.br)

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

um verdadeiro DEVER de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Portanto, analisando as razões que motivaram a insurgência da Empresa recorrente, entendo que razão não lhe assiste.

Sendo assim, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso.

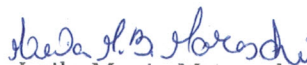
Na sequência, fica determinado ao Setor de licitações e contratos o prosseguimento do certame licitatório, nos termos do Edital.


Ciência aos interessados.

Belmonte-SC, 27 de dezembro de 2023.

  
Melânia Elisa Wronski  
Presidente CPL

  
Renata Fernanda Gafski  
Membro da Comissão

  
Leila Maria Moreschi  
Membro da Comissão

  
Gabrieli Pagani Zatta  
Membro da Comissão